

Segunda-feira, 8 de Novembro de 2004



I Série
Número 33



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária de 25 de Outubro de 2004 e seguintes.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 44/2004:

Regula os princípios, critérios e parâmetros para a reestruturação interna dos serviços da Administração Pública.

Decreto-Lei n° 45/2004:

Actualiza o regulamento do registo das empresas e meios da comunicação social e revoga o Decreto n° 52/87, de 13 de Junho.

Decreto-Regulamentar n° 10/2004:

Regulamenta o regime da assistência judiciária na modalidade da dispensa, parcial ou total, de pagamento de serviços de foro ou seu diferimento ou pagamento a prestações.

Decreto n° 11/2004:

Aprova, para adesão, o texto da Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, tal como emendada pelo Protocolo de 1982 e pela Emenda de Regina de 1987.

ASSEMBLEIA NACIONAL

CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Presidente

ORDEM DO DIA

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 25 de Outubro de 2004 e seguintes:

I – Alocução de abertura do novo Ano Parlamentar, proferida por Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Nacional.

II – Questões de Política Interna e Externa.

- a) Debate sobre a situação da Justiça;
- b) Debate sobre a Política Energética do Governo.

III – Interpelação ao Governo

Objecto: A Comunicação Social Pública

IV – Perguntas dos Deputados ao Governo

V – Aprovação de Propostas e Projectos de Lei:

- a) Proposta de Lei que estabelece o regime do estatuto de utilidade turística e define os critérios e requisitos para a sua atribuição, suspensão e revogação;
- b) Proposta de Lei que prorroga o prazo de autorização legislativa para a aprovação do novo Código de Processo Penal;
- c) Proposta de Lei Orgânica e do Processo do Tribunal Constitucional;
- d) Projecto de Lei de Instalação do Tribunal Constitucional.

VI – Aprovação de Propostas de Resolução:

- Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o Acordo relativo à Entrega de Pessoas aos Tribunais Internacionais entre a República de Cabo Verde e os Estados Unidos de América.

VII – Discussão do Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 34/VI/2002, de 27 de Fevereiro, sobre o processo de privatização da empresa ENACOL, e a votação da respectiva resolução.

VIII – Apreciação e votação das Contas do Estado de 1994 a 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Decreto-lei nº 44/2004

de 2 de Novembro

O primeiro diploma legal sobre a estrutura interna dos departamentos governamentais surgiu em 1978, na orgânica do Governo aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5/78, de 4 de Fevereiro.

Este diploma previa a estruturação de serviços em quatro níveis hierárquicos, a saber: Direcção Geral, Direcção de Serviços, Repartições e Departamentos.

Pelo Decreto-Lei n.º 59/81, de 20 de Junho, os quatro níveis hierárquicos permaneceram, com uma ligeira mudança da nomenclatura nas estruturas (Direcção-Geral, Direcção de Serviço, Repartições ou Divisões e Secções). Este diploma trouxe alguma novidade em relação ao Decreto-Lei n.º 5/78, de 4 de Fevereiro. Pois, prevê um organismo central de estudos e planeamento em cada ministério, um serviço específico de inspecção no departamento governamental que tutela as empresas públicas e as autarquias locais, e a possibilidade de se criar um serviço central de gestão e administração sempre que necessário e conveniente. O Decreto-Lei n.º 59/81, de 20 de Junho, veio também disciplinar e padronizar o recrutamento do pessoal do quadro especial, ou seja, do pessoal que dá apoio directo aos membros do Governo.

O terceiro diploma legal sobre a estruturação interna dos departamentos governamental e que introduziu mudanças significativas foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/96, de 14 de Outubro.

O Decreto-Lei n.º 6/93, de 1 de Março, introduziu a organização de serviços sob a forma de sistemas, clarificou o conceito de serviços centrais e serviços periféricos. introduziu a figura de estruturas para projectos e funcionamento de serviços em equipas de trabalho. Porém, as equipas de trabalho não chegaram a funcionar por questões de ordem organizacional e ausência de incentivos.

O presente de diploma surge no sentido de dar resposta aos constrangimentos constatados e introduzir as inovações necessárias na estruturação da Administração Pública, por forma a melhorar a eficácia e eficiência do seu desempenho, designadamente, ao nível da racionalização das estruturas e da melhoria da coordenação e de uma visão integradora das políticas públicas, seja entre os serviços centrais, seja entre os serviços desconcentrados, em parceria com outras entidades públicas ou privadas de âmbito territorial. Tudo na linha das reformas prevista nas Grandes Opções do Plano, no Programa do Governo e no Plano Nacional de Desenvolvimento.

Neste sentido, o presente diploma:

1. Flexibiliza a estruturação interna nos serviços fins dos departamentos governamentais que parecem ser mais complexos.

2. Clarifica o figurino da organização em sistema dos serviços de gestão horizontal. A estrutura nesses moldes facilita a coordenação e permite sensibilizar todos os intervenientes e implementar medidas de modernização com maior celeridade evitando eventuais resistências. É o modelo da organização modular ou halográfica, com unidades autónomas mas interdependentes e que reflectem, a princípio, o todo organizacional.

3. Clarifica a organização vertical da Administração Pública;

Para além da clarificação dos aspectos acima referenciados, o presente diploma introduz elementos verdadeiramente inovadores no âmbito da Reforma da Administração Pública, e que se consubstanciam em:

1. Introdução do Serviço Central de Planeamento, Orçamento e Gestão, fusão e reforço das funções de planeamento estratégico e a consequente gestão dos recursos patrimoniais, financeiros e dos recursos humanos;

2. Introdução de critérios para a criação de equipas de trabalho;

3. Reforço dos serviços desconcentrados, flexibilização na determinação dos níveis de equiparação de acordo com a importância relativa do sector na respectiva região (concelho/ilha);

4. Criação do Conselho Coordenador Regional, como órgão racionalizador dos ciclos de gestão dos serviços desconcentrados, reforço da sua autonomia e implementação do “pensar região” como forma de coordenação das actividades dos entes locais agindo como um todo.

5. Introdução de critérios mais coerentes para a criação de Direcções-Gerais e Direcções de Serviço.

O presente diploma surge ainda da necessidade de conciliar uma crescente demanda de flexibilidade organizacional por parte dos Ministérios com a necessidade de estabelecer um modelo organizacional harmónico global.

Cabe salientar que foram excluídas do âmbito do presente diploma as estruturas para-militares tendo em conta a sua especificidade.

Convém realçar que o serviço coordenador central é responsável pela qualidade e harmonização dos instrumentos de gestão numa perspectiva de enquadrá-los dentro de uma visão global, tal como na teoria de sistemas onde o funcionamento dos subsistemas garante a eficácia do sistema como um todo.

Prevê-se a possibilidade da criação de direcções gerais na Administração de base territorial quando a importância relativa das suas funções, o volume do trabalho, e a representatividade do departamento governamental o justifique.

Com a criação de um serviço central de Planeamento Orçamento e Gestão, tem-se em vista tanto a gestão estratégica a nível do departamento governamental, o acompanhamento e a avaliação das actividades do

Ministério, como a gestão dos recursos humanos, materiais e patrimoniais e planeamento, numa óptica de racionalização e contenção das despesas. Porém, a implementação efectiva dos Serviços Centrais de Planeamento Orçamento e Gestão, pela sua complexidade, implicará a formação de especialistas em políticas públicas no País com programas de formação específicos a serem ministrados pelo Instituto Nacional de Administração e Gestão, ou outras instituições credenciadas para o efeito.

Neste termos;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto e âmbito

1. O presente diploma regula os princípios, critérios e parâmetros para a estruturação interna dos serviços da Administração directa e indirecta do Estado.

2. Excluem-se do âmbito do presente diploma as Forças Armadas e serviços paramilitares.

3. Para efeitos do presente diploma são serviços paramilitares a protecção civil, a guarda fiscal, as polícias judiciária e de ordem pública.

4. Quando as circunstâncias o aconselharem pode ser autorizada, através dos diplomas orgânicos, a criação de estruturas internas diferentes das previstas no presente diploma.

Artigo 2º

Princípios

A criação, gestão e desenvolvimento de estruturas dos serviços referidos no artigo 1º orientam-se pelos princípios de racionalidade, desconcentração, planeamento, coordenação e controle, eficiência, transparência e responsabilidade.

CAPÍTULO II

Organização de sistemas

Artigo 3º

Sistemas

1. São organizadas sob a forma de sistema as funções administrativas comuns a todos os Ministérios e Secretarias de Estado que por decisão do Governo careçam de normalização por meio de estrutura de coordenação central.

2. Para efeitos do presente diploma são definidos como sistema as funções de orçamento, recursos humanos, planeamento, estatística, cooperação, recursos materiais e patrimoniais.

3. Os sistemas integram órgãos centrais de coordenação e órgãos sectoriais.

Artigo 4.º

Dupla subordinação

Os órgãos e serviços sectoriais responsáveis por funções organizadas sob a forma de sistema estão funcionalmente sujeitas a orientações técnicas, e regulamentos do órgão e serviço de coordenação central do sistema sem prejuízo da subordinação hierárquica ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados

Artigo 5.º

Regulamentação

As normas sobre a organização e funcionamento de sistemas, serão objecto de um Decreto-Regulamentar.

Artigo 6.º

Funcionamento

Os Departamentos governamentais que tiverem a seu cargo a coordenação central de um ou mais sistemas devem cuidar do seu normal funcionamento, de modo a garantir o máximo de rendimento e a redução custos operacionais

Artigo 7.º

Coordenação

A nível de cada ministério devem ser garantidos mecanismos de coordenação e controlo inter-ministerial das funções administrativas.

CAPÍTULO III

Organização em geral

Artigo 8.º

Serviços

1. A Administração do Estado organiza-se em:

- a) Serviços Centrais;
- b) Serviços de Base Territorial;
- c) Serviços Autónomos, Fundos Autónomos e Institutos Públicos;
- d) Estruturas Especiais.

2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros integra serviços externos, que compreendem as missões diplomáticas e postos consulares.

SECÇÃO I

Órgãos e Serviços Centrais

Artigo 9.º

Definição

Os serviços centrais são aqueles que exercem a competência sobre todo o território nacional, no âmbito das suas competências materiais.

Artigo 10.º

Estruturação e articulação

1. Os serviços centrais, estruturam-se em serviços de apoio, concepção, execução, coordenação e controle, e

organizam-se, em regra, em direcções de serviço que podem agrupar-se em direcções-gerais.

2. Os serviços de nível hierárquico superior dirigem a actuação dos de nível inferior que lhes estão adstritos, ou que deles dependem funcionalmente.

3. Os poderes de direcção compreendem as faculdades necessárias para a consecução do interesse público do conjunto orgânico dentro dos limites da sua competência, e em particular os seguintes:

- a) Fixar os objectivos a alcançar;
- b) Estabelecer os planos e programas que sejam necessários;
- c) Dinamizar as actividades dirigidas à consecução dos objectivos traçados;
- d) Supervisionar o cumprimento das linhas de actuação;
- e) Inspeccionar e avaliar os rendimentos dos serviços;
- f) Corrigir os desvios que se produzem.

Artigo 11.º

Direcção de Serviço

1. A Direcção de Serviço é um serviço central básico encarregado de executar programas, projectos e acções, no âmbito das respectivas competências e de assistir os serviços de nível superior de que dependem, no exercício das respectivas funções.

2- Uma direcção de serviço será criada quando cumulativamente:

- a) For tecnicamente recomendável e possuir pessoal com conteúdos funcionais que exigem conhecimentos tecnico-administrativo específicos em organização e tratamento de informação relevantes para a área de actuação do serviço.
- b) Volume de trabalho e grau de especialização do sector o justifique.

Artigo 12.º

Direcção-Geral

1. A Direcção-Geral é o serviço central encarregado de conceber, dirigir, executar e controlar medidas de política numa área específica de actividade, cabendo-lhe designadamente:

- a) Preparar os elementos necessários à definição da política governamental relativa ao respectivo âmbito de competência material;
- b) Assegurar a coordenação, a direcção e o controlo técnico e administrativo dos serviços e organismos nela integrados.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 14º e 15º, uma Direcção-Geral será criada quando, cumulativamente:

- a) Não houver outro serviço que tenha, parcial ou inteiramente, a mesma missão;
- b) A missão, os objectivos, os recursos e a dignidade dos serviços justificarem tal solução;
- c) Comportar pelo menos duas direcções de serviço, excepto tratando-se serviços de base territorial cuja importância relativa de funções, o volume do trabalho, e a representatividade do departamento governamental o justifiquem.

Artigo 13º

Gabinete de membro do Governo

1. Junto de cada Ministro ou Secretário de Estado deve haver um Gabinete, encarregado de o assistir no desempenho das suas funções.

2. O Gabinete é integrado por pessoas da livre escolha respectivo membro do Governo, recrutadas externamente ou requisitadas de entre pessoal afecto aos serviços do correspondente departamento governamental, em número limitado em função das dotações orçamentadas para o efeito.

3. O pessoal administrativo, auxiliar ou de secretariado do gabinete é, sem prejuízo do disposto no nº 4, limitado ao seguinte:

- a) 2 Secretários;
- b) 1 (um) condutor-auto.

4. O pessoal técnico, administrativo e auxiliar do correspondente departamento governamental poderá ser destacado ou afectado, nos termos da respectiva legislação, para exercer funções no Gabinete, sem perda de quaisquer direitos no serviço de origem, continuando a perceber as respectivas remunerações pelo orçamento desse serviço.

Artigo 14º

Órgão colegial

Os Ministérios, as Secretarias de Estado, os Serviços e Fundos Autónomos e os Institutos Públicos devem criar órgãos colegiais para, entre outras, possibilitar a participação de todos os sectores implicados, na discussão, implementação e avaliação das missões dos respectivos organismos.

Artigo 15º

Direcção Geral de Planeamento Orçamento e Gestão

1. Em cada departamento governamental será criada uma Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão integrado por quadros incumbidos de estudos, orientação no planeamento estratégico e acompanhamento global da implementação das actividades e assuntos comuns a todos os serviços, incluindo os das Secretarias de Estado.

2. A Direcção-Geral de Planeamento Orçamento e Gestão é um serviço de assessoria geral e especial, interdisciplinar

e de apoio técnico ao departamento governamental na formulação e seguimento das políticas públicas sectoriais e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, e na área da modernização administrativa.

3. As secretarias de Estado, integradas em ministérios, com excepção da que se ocupar da área da Administração Pública, não terão serviço referido no nº 1, servindo-se do respectivo departamento governamental.

Artigo 16º

Serviço de Inspeção administrativa

1. No departamento governamental responsável pela Administração Pública poderá ser criado um serviço de inspeção administrativa, encarregado da fiscalização e controlo da organização e funcionamento dos serviços e actividades da Administração directa e indirecta do Estado, especialmente no que se refere à eficácia e eficiência dos serviços, às necessidades e desempenho dos recursos humanos e à utilização dos meios à disposição, com vista à adopção de medidas correctivas e de aperfeiçoamento.

2. Nos restantes departamentos ministeriais, a função inspeção poderá ser desempenhada ou por um assessor do membro do Governo ou serão criados serviços para o efeito com respeito pela não duplicação de atribuições.

Artigo 17º

Equipa de trabalho

1. Por equipas de trabalho entende-se um grupo de três a quinze pessoas, de entre as quais será nomeado um responsável e que integram competências complementares em razão das afinidades relacionadas com os resultados da gestão pretendidos, dotados de relativa autonomia de acção e de disposição de meios para o alcance de objectivos fixados no quadro de certa missão do serviço.

2. A equipa de trabalho pode ter carácter departamental ou interdepartamental e duração permanente, temporária ou descontinua.

3. As equipas de trabalho são criadas quando ocorram uma das seguintes condições:

- a) Existência de processos críticos ou seja que por sua situação actual ou previsível requeira um tratamento especial até que a dita situação se normalize,
- b) Existência de processos que suponham um alto risco técnico ou tecnológico e/ou depende de pessoal altamente qualificado.
- c) Facilitação e agilização dos processos interdepartamentais.

4. Os membros da equipa de trabalho poderão ter direito um suplemento remuneratório de valor a fixar por despacho dos membros do governo responsáveis pelos sectores de actividade da equipa de trabalho, das Finanças e da Administração Pública e que poderá revestir a forma de senhas de presença.

SECÇÃO II

Serviços de base territorial

Artigo 18º

Criação

1. Sempre que haja razões ponderosas, poderão ser criados serviços de base territorial cujo nível de equiparação depende da missão e dos objectivos preconizados, como dos meios materiais e humanos disponíveis.

2. Cs serviços referidos no número anterior podem ter missões que abrangem uma ou mais Ilhas um ou mais Concelhos e ter as atribuições próprias dos serviços centrais desde que devidamente articuladas e a orgânica dos respectivos departamentos as prevejam.

4. Sem prejuízo das atribuições dos serviços centrais e da necessária articulação com os mesmos, os serviços de base territorial podem ter o nível de uma Direcção Geral, desde que a representatividade do sector governamental na ilha/concelho assim o justifique ou que seja devidamente ponderado o desenvolvimento de funções de todo ou parte do departamento governamental, de vários serviços, um dos serviços ou área destes, determinado pelo regulamento orgânico correspondente.

Artigo 19º

Definição

1. Os serviços de base territorial são aqueles cujos órgãos e serviços dispõem de competência limitada a uma área territorial restrita, e funcionam sob a direcção dos correspondentes órgãos centrais.

2. Os serviços externos são aqueles cujos órgãos os serviços dispõem de competência apenas fora do território nacional

Artigo 20º

Conselho Coordenador Regional

1. São criados os Conselhos Coordenadores Regionais, estruturas responsáveis pela racionalização, coordenação e avaliação das actividades dos serviços desconcentrados em parceria com outras entidades públicas e privadas com o objectivo de elaborar e implementar os respectivos planos estratégicos de desenvolvimento regional.

2. A organização, o funcionamento e as áreas de jurisdição dos órgãos referidos no número anterior serão objecto de um decreto regulamentar

SECÇÃO III

Serviços Autónomos, Fundos Autónomos e Institutos Públicos

Artigo 21º

Criação

1. Com vista a realizar com maior eficiência, autonomia e flexibilidade determinadas funções administrativas pode-se criar Serviços Autónomos, Fundos Autónomos e Institutos Públicos.

2. A criação, organização e a gestão desses organismos obedecem ao regime jurídico geral prevista em lei especial.

SECÇÃO IV

Estruturas Especiais

Artigo 22º

Projectos e estruturas permanentes reduzidas de apoio

1. Quando, pela sua dimensão, complexidade ou especificidade, qualquer missão temporária não possa ser eficazmente realizada através das estruturas permanentes de organização da Administração do Estado, poderá ser criada uma estrutura para projecto que durará até ao termo da execução da respectiva missão.

2. Quando o desenvolvimento de uma actividade permanente de âmbito nacional da Administração não possa ser levada eficazmente a cabo no âmbito dos serviços centrais existentes e não justifique a criação de um novo serviço central, a lei orgânica do respectivo departamento governamental poderá, excepcionalmente, prever, junto do Gabinete do ministro ou do secretário de Estado, um estrutura permanente reduzida de apoio específico sob a direcção de um dos assessores do ministro ou secretário de Estado competente.

Artigo 23º

Projectos

1. A estrutura para projecto é criada por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas de Finanças, Planeamento e Administração Pública e dos ministros que superintendem na execução do projecto em causa.

2. Dos despachos devem constar:

- a) Os objectivos do projecto;
- b) O orçamento;
- c) O tempo de duração;
- d) Os organismos ou serviços intervenientes;
- e) As chefias e os trabalhadores subordinados;
- f) Os tipos de controlo;
- g) O estatuto remuneratório;
- h) O departamento ou departamentos perante o qual reportam as suas actividades;
- i) Descrição da eficácia funcional: descrição da função/cargo dando-se ênfase à identificação clara e precisa da sua finalidade, o que facilita a definição de objectivos a nível individual e a avaliação por resultados, bem como a clarificação do contributo de cada um para a realização da eficácia global do projecto e da instituição.

3. A estrutura para projectos fica dotada de autonomias administrativa financeira e patrimonial durante a sua actuação temporária.

CAPÍTULO IV

Propostas e Pareceres

Artigo 24º

Propostas

As propostas de estruturação dos serviços previstos no artigo 1º devem ser devidamente fundamentadas e carecem de parecer dos departamentos governamentais que tiverem a seu cargo a Administração Pública, as Finanças e o Planeamento

Artigo 25º

Fundamentação

A fundamentação de cada proposta deve conter:

- a) A análise da racionalidade orgânica e funcional bem assim a missão e os objectivos do organismo;
- a) A previsão dos custos e a sua cobertura, bem como o acréscimo da eficiência e da eficácia esperados;
- b) Os organigramas que expressem com clareza gráfica a posição hierárquica dos distintos serviços na estrutura do departamento;
- c) O custo da proposta, em termos absolutos e em relação a cada estrutura, em caso de aumento de gasto, ou em caso da criação de um departamento.

Artigo 26º

Parecer

Os departamentos Governamentais responsáveis pela emissão de pareceres, devem pronunciar-se sobre:

- a) A eventual existência de serviços que prossigam objectivos paralelos ou sobrepostos;
- b) Os custos da proposta e a sua adequação à política orçamental e às orientações e directrizes sobre a organização e funcionamento da Administração Pública;
- c) A necessidade das soluções preconizadas do ponto de vista da eficiência e eficácia dos serviços;
- d) A adequação dos efectivos às estruturas propostas, aos objectivos a prosseguir e ao regime geral da Função Pública.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 27º

Equiparação dos serviços e respectiva hierarquia

1. Salvo o estabelecido em diploma legal próprio, os órgãos e serviços equiparados formalmente às Direcções

Gerais, Direcções de Serviço, participam do mesmo nível hierárquico e de suas funções de carácter geral.

2. A Direcção de Serviço quando não está na dependência directa de um serviço de nível superior depende directamente do membro do Governo a que está adstrito.

Artigo 28º

Organização

1. Os regulamentos orgânicos determinarão as estruturas centrais e de base territorial indicando as competências e atribuições de cada órgão e serviço na área do respectivo departamento governamental ou Instituto Público.

2. Os regulamentos orgânicos desenvolverão a matéria prevista no presente diploma quanto à posição hierárquica e funções gerais dos órgãos e serviços.

Artigo 29º

Extinção de serviços

As orgânicas em vigor manter-se-ão até à aprovação dos correspondentes diplomas orgânicos em conformidade com este Decreto-Lei.

Artigo 30º

Fusão de serviços

Com a criação das Direcções Gerais de Planeamento Orçamento e Gestão, as actuais Direcções de Administração e os Gabinetes de Estudo e Planeamento serão fundidos naquelas.

Artigo 31º

Extinção do cargo de Secretário-Geral

Com a implementação do Estatuto de Gestor Público e o recrutamento dos correspondentes especialistas em políticas públicas fica extinta a figura do Secretário-Geral.

Artigo 30º

Revogação

São revogados os Decreto-Lei nº 6/93, de 1 de Março e o Decreto-Lei nº 39/96, de 14 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Ilídio Alexandre Cruz.

Promulgado em 22 de Outubro de 2004

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Outubro de 2004

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 45/2004

de 2 de Novembro

Sendo conveniente harmonizar o sistema dos registos das empresas e meios de comunicação social, aprovado pelo Decreto n.º 52/87, de 13 de Junho, com a nova Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/98, de 29 de Junho, tendo em vista a sua adequação à necessidade de celeridade e eficiência no acesso à informação;

Nos termos do artigo 42º da Lei n.º 56/98, de 29 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Registos em geral

Artigo 1º

Fins do registo

O registo tem por finalidades comprovar a situação jurídica dos órgãos de comunicação social, garantir a transparência da sua propriedade e assegurar a protecção legal dos títulos de publicações periódicas e da denominação das estações emissoras de rádio e de televisão.

Artigo 2º

Objecto do registo

Estão sujeitos a registo:

- a) As publicações periódicas;
- b) As empresas jornalísticas;
- c) As empresas noticiosas;
- d) Os operadores radiofónicos e respectivos canais ou serviços de programas;
- e) Os operadores de televisão e respectivos canais ou serviços de programas;
- f) Os correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas.

Artigo 3º

Entidade competente para efectuar registo

Compete à Direcção Geral da Comunicação Social assegurar a existência de um registo específico dos órgãos de comunicação social nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado Cabo-Verdiano nos termos do direito internacional aplicável.

Artigo 4º

Actos de registo

1. Os registos são lavrados em suporte próprio, com base nos elementos constantes da documentação apresentada.

2. Os documentos escritos em língua estrangeira são sempre acompanhados da tradução realizada nos termos prescritos na lei.

3. Cada inscrição contém:

- a) A assinatura do responsável pelos serviços;
- b) O número de ordem e a data da apresentação no livro diário;
- c) O número de ordem privativo das inscrições da respectiva espécie;
- d) A menção do livro e folhas onde foi lavrada.

4. O cancelamento dos registos é feito por averbamento.

Artigo 5º

Ordem e prazo para os registos

1. Os actos de registo não podem ser lavrados sem que se mostrem apresentados os documentos que lhe hão-de servir de base.

2. As inscrições são efectuadas segundo a data e a ordem de apresentação do livro diário.

3. Os registos são efectuados nos 20 dias seguintes à apresentação de todos os documentos necessários à instrução do processo.

4. Os pedidos de registo não estão sujeitos a deferimento tácito.

5. As alterações supervenientes aos factos registados deverão ser comunicadas à entidade competente para efectuar registos no prazo de quinze dias após a sua verificação.

6. Os requerentes serão notificados dos registos efectuados e da atribuição do respectivo número, bem como das decisões que os recusem ou cancelem.

Artigo 6º

Princípio da instância

Os actos de registo dependem de requerimento do interessado, salvo nos casos previstos no presente diploma.

Artigo 7º

Legitimidade para o registo

1. As inscrições iniciais e os averbamentos são requeridos pela entidade que pretenda promover a edição de publicações periódicas, assim como pelos operadores radiofónicos ou televisivos.

2. As autoridades administrativas ou judiciais que apliquem sanções de suspensão ou cessação da actividade radiofónica ou televisiva devem comunicar esse facto à Direcção Geral da Comunicação Social.

Artigo 8º

Renovação do pedido

Se o registo for recusado por deficiência de instrução, os interessados podem renovar o pedido a todo o tempo, desde que as deficiências verificadas sejam supridas.

Artigo 9º

Alterações supervenientes

O averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação.

Artigo 10º

Livros de registo

1. Na Direcção Geral da Comunicação existem os seguintes livros:

- a) Livro diário;
- b) Livro de registo de publicações periódicas;
- c) Livro de registo de empresas jornalísticas;
- d) Livro de registo de empresas noticiosas;
- e) Livro de registo dos operadores radiofónicos;
- f) Livro de registo dos operadores de televisão.

2. O livro diário destina-se à anotação especificada e sequencial dos actos de registo requeridos, bem como à menção do despacho que sobre eles recaiu.

Artigo 11º

Informatização

1. O livro diário pode ser substituído pela listagem diária das anotações de apresentação dos pedidos de registo, obtida por meios informáticos e confirmada pelo Director Geral da Comunicação Social.

2. Os actos de registo podem ser lavrados e assinados em suporte informático.

Artigo 12º

Emolumentos

Pelos actos de registo previstos no presente diploma são devidos emolumentos de acordo com a tabela anexa, salvo os casos de gratuidade ou de isenção previstos na lei.

CAPÍTULO II

Registo das publicações periódicas e das empresas jornalísticas

Artigo 13º

Publicações periódicas excluídas do registo

1. Estão excluídas do registo as seguintes publicações periódicas:

- a) As que não sejam póstas à disposição do público em geral;
- b) As que pertençam ou sejam editadas, directa ou indirectamente, pela administração central ou local, bem como por quaisquer serviços ou departamentos delas dependentes;

c) As que constituem suplementos de periódicos, desde que publicados e distribuídos juntamente com estes;

d) As que pertençam ou sejam editadas por representações diplomáticas, culturais e comerciais estrangeiras.

2. As publicações constantes das alíneas b), c) e d) do número anterior são objecto de anotação, por iniciativa do respectivo editor, quanto ao título, entidade proprietária, periodicidade, director e sede da redacção.

Artigo 14º

Início de actividade

As entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo electrónica, antes de efectuado o registo.

Artigo 15º

Presunção derivada do registo

O direito ao uso do título presume-se pertencer àquele em cujo nome o mesmo se encontra inscrito.

Artigo 16º

Inscrições provisórias e definitivas

1. As inscrições são provisórias ou definitivas.

2. A inscrição é provisória por natureza, convertendo-se em definitiva com a apresentação, junto da Direcção Geral da Comunicação Social, do primeiro exemplar publicado, em prazo não superior a 90 dias contados da data da notificação do despacho de deferimento do pedido inicial.

3. A inscrição da publicação não se converte em definitiva se a publicação a que se refere o número anterior desrespeitar a sinopse do projecto referida no artigo 21º, n.º 1, alínea a).

4. A inscrição provisória caduca se não for convertida em definitiva, nos termos do n.º 2 deste artigo.

Artigo 17º

Inscrições sob reserva

1. Os títulos de publicações periódicas cujos requerimentos de inscrição contenham deficiências supríveis nos termos da legislação que regula o procedimento administrativo consideram-se sob reserva.

2. Enquanto durar a situação de reserva, o requerente goza da protecção do título nos termos do artigo 15º, do presente diploma.

Artigo 18º

Elementos do registo

1. São elementos do registo de publicações periódicas:

- a) Título, periodicidade e sede de redacção;
- b) Nome do director designado e do director-adjunto ou subdirector, se existirem;

- c) Nome ou designação da entidade proprietária e forma jurídica que revista;
- d) Domicílio ou sede do requerente;
- e) Nome, nacionalidade e sede do editor assim como, se for esse o caso, indicação da sua representação permanente em Cabo Verde.

2. São elementos do registo das empresas jornalísticas:

- a) Designação da empresa e forma jurídica que revista;
- b) Sede.

Artigo 19º

Requisitos do requerimento

1. O requerimento para inscrição de publicações periódicas deve conter todos os elementos enunciados no n.º 1 do artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Sinopse do projecto editorial pretendido, contendo a temática da publicação, a previsão do número de páginas, a respectiva área de distribuição, a tiragem prevista e, tratando-se de publicações periódicas informativas, o projecto de estatuto editorial;
- b) Dois exemplares, em tamanho natural, do logotipo do título da publicação, entendido aquele como o conjunto formado pela imagem figurativa e gráfica, incluindo o tipo de letra utilizado, e pela cor ou combinação de cores escolhidas;
- c) Declaração de aceitação do cargo por parte do director e fotocópia do seu bilhete de identidade;
- d) Declaração, passada pelo serviço da Direcção Geral da Indústria com competência para efectuar o registo de direitos e propriedades industriais, comprovativa de que o título pretendido não se encontra aí registado, na classe correspondente, a favor de terceiros.

2. O requerimento para inscrição de empresas jornalísticas deve conter os elementos enunciados no n.º 2 do artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Instrumento de constituição e certidão de registo comercial actualizada ou estatutos da requerente, consçante se trate de sociedade comercial ou pessoa colectiva sem fins lucrativos;
- b) Relação nominativa dos accionistas e número de acções que possuem, quando se trate de sociedade anónima.

Artigo 20º

Recusa de registo

1. O registo deve ser recusado sempre que:

- a) O facto requerido se encontre inscrito ou não esteja sujeito a registo;
- b) O título de publicação periódica pretendido já se encontre registado, nessa qualidade, a favor de

terceiro no serviço da Direcção Geral da Indústria com competência para efectuar o registo de direitos e propriedades industriais;

- c) O título da publicação periódica contenha referência que não corresponda à periodicidade que se proponha observar;
- d) Falte legitimidade ao requerente;
- e) Seja notória a nulidade do facto.

2. Será igualmente recusado o registo de publicação periódica cujo título, pela sua semelhança gráfica, figurativa, fonética ou vocabular, seja susceptível de se confundir com outro, já registado ou cujo registo já tenha sido requerido.

Artigo 21º

Associação de títulos

1. As entidades proprietárias de publicações periódicas interessadas em associar o logotipo de uma publicação já registada ao título de uma publicação a registar devem apresentar o respectivo requerimento, juntando:

- a) Autorização do titular do registo se não for ele o requerente;
- b) Modelo gráfico que corresponda ao pedido de associação de títulos.

2. Não é permitida a associação de títulos quando ela seja susceptível de induzir o consumidor em erro sobre a identidade e a especificidade das publicações em causa.

Artigo 22º

Edição e suspensão de publicação

1. As publicações periódicas devem observar a periodicidade que constar do seu registo.

2. A suspensão da edição das publicações periódicas não pode exceder os seguintes períodos de tempo:

- a) Publicações diárias - até dois meses por ano;
- b) Publicações com periodicidade mensal - até quatro meses por ano;
- c) Publicações com periodicidade trimestral - até seis meses por ano;
- d) Publicações com periodicidade semestral - até um ano;
- e) Publicações com periodicidade anual - até dois anos.

3. A suspensão e o reinício da edição das publicações periódicas devem ser comunicados à Direcção Geral da Comunicação Social.

Artigo 23º

Prova de regularidade da publicação

As entidades proprietárias de publicações periódicas devem fazer prova da sua publicação, através do envio à

Direcção Geral da Comunicação Social, durante o mês de Março de cada ano, do último exemplar publicado no ano anterior, sob pena de cancelamento do registo nos termos do artigo 39º do presente diploma.

Artigo 24º

Cancelamento officioso da inscrição das empresas jornalísticas

A inscrição das empresas jornalísticas é cancelada officiosamente quando deixem de titular registos de publicações periódicas.

CAPÍTULO III

Registo das empresas noticiosas

Artigo 25º

Elementos do registo

São elementos do registo das empresas noticiosas:

- a) Nome ou denominação da entidade proprietária e forma jurídica que revista;
- b) Sigla utilizada;
- c) Domicílio ou sede da entidade proprietária;
- d) Identificação dos titulares do capital social e corpos gerentes;
- e) Nome do director de informação.

Artigo 26º

Requisitos do requerimento

O requerimento para inscrição das empresas noticiosas deve conter os elementos enunciados no artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade do requerente;
- b) Escritura de constituição e certidão do registo comercial;
- c) Relação nominativa dos accionistas, quando se trate de sociedade anónima, com indicação do número de acções que possuem;
- d) Declaração, passada pelo serviço da Direcção Geral da Indústria com competência para efectuar o registo de direitos e propriedades industriais, comprovativa de que a sigla pretendida não se encontra aí registada, nessa qualidade, a favor de terceiros.

Artigo 27º

Recusa de registo

1. O registo deve ser recusado sempre que:

- a) O facto requerido se encontre inscrito ou não esteja sujeito a registo;
- b) Falte legitimidade ao requerente;
- c) Seja notória a nulidade do facto;

- d) A sigla pretendida já se encontre registada, nessa qualidade, a favor de terceiro, no serviço da Direcção Geral da Indústria com competência para efectuar o registo de direitos e propriedades industriais.

2. Será igualmente recusado o registo das empresas noticiosas cuja sigla seja susceptível de se confundir com outra já registada ou que já tenha sido requerida.

Artigo 28º

Início de actividade

As empresas noticiosas não podem iniciar o exercício da sua actividade sem previamente procederem ao respectivo registo, devendo, nos seis meses seguintes à sua inscrição, comunicar aquele facto à Direcção Geral da Comunicação Social, sob pena de cancelamento do registo nos termos do artigo 39º do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Registo dos operadores radiofónicos

Artigo 29º

Elementos do registo

São elementos do registo dos operadores radiofónicos:

- a) Identificação e sede do operador;
- b) Denominação da rádio;
- c) Capital social e relação discriminada dos seus titulares, quando os operadores revistam forma societária;
- d) Titulares dos órgãos sociais;
- e) Identificação dos responsáveis pelas áreas de programação e informação;
- f) Denominação das estações emissoras exploradas, com localização das respectivas instalações;
- g) Nome de canal de programa;
- h) Período de funcionamento;
- i) Classificação da rádio como temática ou generalista;
- j) Data da emissão, número e prazo do alvará.

Artigo 30º

Requisitos do requerimento

O requerimento para inscrição dos operadores radiofónicos deve conter os elementos enunciados no artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Estatuto editorial do operador;
- b) Cópia actualizada do alvará;
- c) Escritura de constituição, certidão do registo comercial actualizada ou estatutos da requerente;

- d) Declaração, passada pelo serviço da Direcção Geral da Indústria com competência para efectuar o registo de direitos e propriedades industriais, comprovativa de que a denominação do operador ou do serviço de programa não se encontra aí registada, nessa qualidade, a favor de terceiros.

Artigo 31º

Recusa do registo

1. O registo deve ser recusado sempre que:

- a) O facto requerido se encontre inscrito ou não esteja sujeito a registo;
- b) A denominação do operador ou do serviço de programa já se encontre registada, nessa qualidade, a favor de terceiro no serviço da Direcção Geral da Indústria com competência para efectuar o registo de direitos e propriedades industriais;
- c) Falte legitimidade ao requerente;
- d) Seja notória a nulidade do facto.

2. Será igualmente recusado o registo de operador radiofónico cuja denominação seja idêntica a outra já registada ou que já tenha sido requerida.

Artigo 32º

Comunicação obrigatória

Os operadores radiofónicos que iniciem a sua actividade devem comunicar tal facto, no prazo de 30 dias, à Direcção Geral da Comunicação Social, procedendo simultaneamente à respectiva inscrição.

Artigo 33º

Cessação da validade do alvará

A cessação da validade do alvará dá lugar ao cancelamento oficiosamente do registos subjacente.

CAPÍTULO V

Registo dos operadores de televisão

Artigo 34º

Elementos do registo

São elementos do registo dos operadores de televisão:

- a) Identificação e sede do operador;
- b) Designação do canal ou serviço de programa de televisão;
- c) Capital social e relação discriminada dos seus titulares;
- d) Titulares dos órgãos sociais;
- e) Identificação dos responsáveis pela programação e informação;
- f) Discriminação das participações de capital em outras empresas de comunicação social.

Artigo 35º

Requisitos do requerimento

1. O requerimento para inscrição dos operadores de televisão deve conter os elementos enunciados no artigo anterior, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Pacto social;
- b) Certidão do registo comercial actualizada;
- c) Estatuto editorial do operador;
- d) Relação nominativa dos accionistas, com indicação do número de acções que possuem;
- e) Cópia actualizada do título da licença ou autorização emitida pela entidade competente;
- f) Declaração, passada pelo serviço da Direcção Geral da Indústria com competência para efectuar o registo de direitos e propriedades industriais, comprovativa de que a designação do operador ou serviço de programa não se encontra aí registada, nessa qualidade, a favor de terceiros.

2. Sempre que no capital social dos operadores participem, por via directa, empresas do sector televisivo, deve juntar-se igualmente, quanto a estas, relação discriminada dos titulares das respectivas participações sociais.

Artigo 36º

Recusa do registo

1. O registo deve ser recusado sempre que:

- a) O facto requerido se encontre inscrito ou não esteja sujeito a registo;
- b) Falte legitimidade ao requerente;
- c) Seja notória a nulidade do facto;
- d) A designação do operador ou do serviço de programa já se encontre registada, nessa qualidade, a favor de terceiro no serviço da Direcção Geral da Indústria com competência para efectuar o registo de direitos e propriedades industriais.

2. Será igualmente recusado o registo de operador de televisão cuja designação seja idêntica a outra já registada ou cujo registo tenha sido requerido.

Artigo 37º

Comunicação obrigatória

Os operadores de televisão devem comunicar à Direcção Geral da Comunicação Social, os elementos referidos no artigo 34º do presente diploma, no prazo máximo de 90 dias após o início de actividade.

CAPÍTULO VI

Registo dos correspondentes

Artigo 38º

Registo dos correspondentes e outras formas de representação

1. Os registos dos correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas sediados fora do território nacional deverão ser requeridos pelo próprio correspondente ou representante e do requerimento deverão contar:

- a) O respectivo nome, morada, nacionalidade, profissão e actividades exercidas;
- b) A indicação da entidade patronal e dos periódicos ou empresas para quem exercem funções, atestada, no primeiro caso, por credencial emitida pela entidade patronal, com especificação das actividades a exercer.

2. O registo será recusado se do requerimento não constar qualquer dos elementos referidos no número anterior, e bem assim na falta da credencial referida na sua alínea b).

3. O requerimento deverá ser renovado até 31 de Janeiro de cada ano, acompanhado de nova credencial referida na alínea b) do nº 1, sob pena de cancelamento do registo.

CAPÍTULO VII

Recursos

Artigo 39º

Legitimidade e interposição dos recursos

1. Das decisões que recusarem os registos ou determinarem o seu cancelamento podem os interessados recorrer, no prazo de trinta dias após a sua notificação, para o membro do Governo responsável pela área da comunicação social, em requerimento no qual serão, desde logo, invocados os fundamentos do recurso.

2. Da decisão do membro do Governo referido no número anterior cabe recurso contencioso, nos termos da lei geral.

CAPÍTULO VIII

Disposições sancionatórias

Artigo 40º

Contra-ordenações

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a) De 25.000\$00 a 50.000\$00, a inobservância do disposto nos artigos 9º e 22º, n.º 3;
- b) De 50.000\$00 a 100.000\$00, a inobservância do disposto no artigo 22º, números 1 e 2;
- c) De 100.000\$00 a 500.000\$00, a inobservância do disposto nos artigos 14º, 32º e 37º

2. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

Artigo 41º

Sanção acessória

A inobservância do disposto nos artigos 23º, 28º e 38º, n.º 3 dá lugar ao cancelamento oficioso dos respectivos registos.

Artigo 42º

Fiscalização e competência em matéria de contra-ordenações

1. Incumbe à Direcção Geral da Comunicação Social a fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma.

2. A aplicação das coimas e sanções previstas no presente diploma é da competência do Director Geral da Comunicação Social.

3. A receita das coimas reverte para o Estado.

CAPÍTULO XIX

Disposições finais e transitórias

Artigo 43º

Disposição transitória

1. As inscrições constantes do registo das empresas jornalísticas feitas em nome das entidades cuja actividade principal não seja a de edição de publicações periódicas caducam com a entrada em vigor do presente diploma.

2. O disposto no número anterior não prejudica a subsistência do registo das publicações periódicas que integrem o conceito de imprensa definido na lei.

3. O disposto no artigo 20º, alíneas b) e c), aplica-se apenas às inscrições efectuadas após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 44º

Revogação

É revogado o Decreto n.º 52/87, de 13 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo.

Promulgado em 22 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Outubro de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 10/2004

de 2 de Novembro

Desde o início da vigência da Lei nº 35/III/88, de 18 de Junho, reguladora do regime de acesso a justiça que o Estado, através dos Tribunais, vem procedendo à “dispensa, total ou parcial, do pagamento de preparos e do pagamento de Custas ou o seu diferimento ou pagamento a prestações” a parte que comprove debilidade económica para suportar as despesas das demandas judiciais.

Tem-se contudo consciência que esta modalidade não consegue garantir, na plenitude, a assistência judiciária ao litigante carenciado de meios, sendo também necessário, e mesmo indispensável, assegurar que a respectiva causa seja patrocinada por profissional do foro qualificado.

Com efeito, até à presente data, não se concretizou a regulamentação dessa outra vertente da assistência judiciária que é, nos termos da referida lei, “a dispensa, parcial ou total, de pagamento de serviços de profissional do foro ou o seu diferimento ou pagamento a prestações” dificultando que o Estado, por um lado, e a Ordem de Advogados, por outro, assegurem, cada qual a seu respectivo nível, aos cidadãos que não disponham de meios económicos suficientes um efectivo e eficaz acesso a Justiça e ao Direito. Justo é reconhecer que, apesar disso, os Advogados, lá onde possível, vêm prestando esse serviço, em prol da cidadania, sem qualquer compensação financeira relevante.

Para resolver esta situação o Governo tem, em fase adiantada de preparação, um pacote de propostas e de projectos normativos, os quais visam a actualização, com contornos o mais extenso possíveis desse mencionado direito fundamental, buscando, sem burocracias excessivas, garantir, nomeadamente, que apenas os que de facto careçam de assistência judiciária dela beneficiem. Enquanto se procede a uma mais aturada reflexão sobre tais propostas e projectos, urge, entretanto, que se crie uma base jurídica que dê maior solidez a actuação dos profissionais do foro na sua tarefa do patrocínio judiciário às pessoas que o solicitem e não possuam os meios económicos para o efeito, do mesmo passo que se habilita legalmente o Erário Público a disponibilizar os necessários meios financeiros para se atingir tal desiderato, trazendo-se maior dignidade ao instituto da assistência judiciária.

É neste quadro que se procede, através do presente diploma, à regulamentação do regime da assistência judiciária, na vertente da dispensa, parcial ou total, de pagamento de serviços de profissional do foro ou o seu diferimento ou pagamento a prestações.

Nos termos da Lei nº 35/III/88 de 18 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma regulamenta a assistência judiciária na modalidade da dispensa, parcial ou total, de pagamento de serviços de profissional do foro ou o seu diferimento ou pagamento a prestações a que se refere a

alínea b) do artigo 8º da Lei nº 35/III/88 de 18 de Junho, doravante designada assistência judiciária.

Artigo 2º

(Contribuição do Estado)

O Estado garante o pagamento de uma remuneração aos serviços do profissional de foro prestados no âmbito deste diploma.

Artigo 3º

(Criação de conta para a assistência judiciária)

1. É criada e gerida no Cofre Geral da Justiça (CGJ) uma conta para a assistência judiciária.

2. A conta mencionada no paragrafo anterior é alimentada por recursos do Orçamento de Estado, do CGJ ou de qualquer entidade pública ou privada, nacional, estrangeira ou internacional.

Artigo 4º

(Legitimidade para requerer)

1. A assistência judiciária pode ser requerida:

- a) Pelo interessado na sua concessão;
- b) Pelo Ministério Público em representação do interessado;
- c) Por advogado, advogado estagiário ou solicitador, em representação do interessado, bastando para comprovar essa representação as assinaturas conjuntas do interessado e do patrono;
- d) Por patrono para esse efeito nomeado pela Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV) ou sua delegação a pedido do interessado.

2. Às pessoas referidas nas alíneas c) e d) do número anterior incumbe também, em princípio, o patrocínio da causa para que foi requerido o benefício.

Artigo 5º

(Inclusão no acto de citação ou notificação da faculdade de assistência judiciária)

1. Nas notas ou cartas de citação ou na notificação para qualquer acto que exija intervenção de profissional de foro é indicado expressamente e por escrito que o citado ou notificado goza da faculdade de requerer a OACV ou a sua delegação o beneficia da assistência judiciária, que tem um prazo legal para o fazer e qual a localização e forma de contactar a OACV ou a sua delegação.

2. O oficial de justiça no caso de citação ou notificação pessoal explica ainda verbalmente ao citado ou notificado em que consiste esse benefício e informa-o da existência e localização da representação ou delegação da OACV mais próxima e dos números de telefone e de fax da mesma.

Artigo 6º

(Designação do patrono e concessão do benefício)

1. O citado ou notificado efectua o pedido de designação de patrono à OACV ou à sua delegação no prazo máximo

de dois dias úteis a contar do acto de citação ou notificação, apresentando desde logo os elementos comprovativos da sua insuficiência económica.

2. A OACV ou a sua delegação comunica imediatamente ao Tribunal onde corre o processo judicial da entrada do pedido de nomeação de patrono.

3. A OACV ou a sua delegação, entendendo que se justifica o pedido, designa o patrono no prazo máximo de 5 dias úteis após a recepção do pedido do requerente.

4. O patrono designado deve assumir o patrocínio e requerer, nos mesmos termos do artigo 5º e seguintes do Decreto 99/88, de 5 de Novembro, ao Tribunal a concessão do benefício da assistência judiciária.

5. Entendendo a OACV ou a sua delegação que o requerente não reúne os requisitos legais para beneficiar da assistência judiciária, deve notificar dessa decisão o requerente; no prazo de 48 horas a contar da recepção do pedido, e explicar-lhe quais as consequências da mesma, designadamente no que se refere ao processo pendente e do direito que ele possui de requerer o benefício directamente ao Tribunal.

Artigo 7º

(Indeferimento judicial do pedido)

No caso do Tribunal indeferir o pedido de assistência judiciária, nos termos deste diploma, o requerente fica obrigado a pagar ao patrono nomeado pela OACV os honorários que este lhe apresente em razão dos serviços que tenha prestado.

Artigo 8º

(Pagamento dos honorários e despesas)

1. O pagamento dos honorários e das despesas de deslocação e estadia que o patrono tenha de efectuar no exercício do seu patrocínio é efectuado, nos termos deste diploma, pela OACV.

2. O Ministério da Justiça, através do CGJ, transfere trimestralmente à OACV o equivalente a um quarto da verba anual destinada a assistência judiciária, cujo valor é estabelecido por portaria a aprovar pelo Ministério da Justiça.

3. Por cada transferência trimestral, a OACV deve enviar ao CGJ, até ao final do trimestre subsequente, um relatório com a justificativa do pagamento dos honorários e das despesas de deslocação e estadia efectuados no trimestre anterior, sendo anexados os comprovantes dos mesmos.

4. O CGJ e a OACV celebram um protocolo para estabelecer as bases, designadamente, da transferência do fundo para a assistência judiciária, modalidade de apresentação dos relatórios e os comprovantes e justificativas necessários.

5. A entidade que tutela o CGJ suspende a transferência trimestral se:

a) A OACV não submeter os relatórios tempestivamente, até que estes sejam

apresentados, desde que não existam razões ponderosas para o atraso;

b) O relatório não for aprovado pelo CGJ ou, caso o solicite a OACV, por uma auditoria independente.

6. O Ministério da Justiça aprova, através de uma portaria, uma tabela de honorários e uma tabela de despesas de deslocação e estadia dos advogados, advogados estagiários e solicitadores para pagamento dos serviços que prestarem no âmbito da assistência judiciária.

Artigo 9º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2004.

Artigo 10º

(Disposição final e transitória)

1. As designações de patrono feitas pela OACV ou sua delegação durante os três primeiros trimestres de 2004 consideram-se válidas.

2. O CGJ assume o pagamento dos honorários e despesas de deslocação e estadia das designações feitas pela OACV nos termos do nº 1, aplicando-se os valores consignados na tabela de honorários e na tabela de despesas de deslocação e estadia a aprovar por portaria do Ministério da Justiça, nos termos deste diploma.

3. O CGJ transfere a OACV, nos termos dos números anteriores, a verba necessária ao pagamento dos honorários e das despesas de deslocação e estadia dos patronos, no prazo de um mês do recebimento de nota da OACV com a lista das designações, até o valor máximo de três quartos da verba anual destinada a assistência judiciária, a aprovar por portaria.

4. A OACV apresenta ao CGJ um relatório relativo aos pagamentos efectuados no âmbito deste artigo até ao final do ano de 2004, devendo nele ser incluídos os comprovantes e justificativas dos pagamentos feitos nos três primeiros trimestres de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Maria Cristina Fontes Lima
– Sidónio Fontes Lima Monteiro*

Promulgado em 22 de Outubro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA
RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Outubro de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto n° 11/2004

de 2 de Novembro

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna da Convenção sobre Zonas Húmidas de importância Internacional, especialmente como "Habitat" de Aves Aquáticas (RAMSAR), concluída em Ramsar, Irão, a 2 de Fevereiro de 1971, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura (UNESCO), e emendada pelo Protocolo de 1982 e pela emenda de Regina de 1987;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n° 2 do artigo 203° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado, para adesão, o texto da Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, concluída em Ramsar, Irão, em 2 de Fevereiro de 1971, tal como emendada pelo Protocolo adoptado em Paris em 3 de Dezembro de 1992 e pela Emenda de 28 de Maio de 1987, em Regina, cujos textos em francês e a respectiva tradução não oficial para português são publicados em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Víctor Manuel Barbosa Borges - Maria Madalena Neves

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

**Convention relative aux zones humides
d'importance internationale particulièrement
comme habitats des oiseaux d'eau**

Ramsar, Iran, 2.2.1971 telle qu'amendée par le protocole du 3.12.1982 et les amendements de Regina du 28.5.1987

Les Parties contractantes,

Reconnaissant l'interdépendance de l'Homme et de son environnement;

Considérant les fonctions écologiques fondamentales des zones humides en tant que régulateurs du régime des eaux et en tant qu'habitats d'une flore et d'une faune caractéristiques et, particulièrement, des oiseaux d'eau;

Convaincues que les zones humides constituent une ressource de grande valeur économique, culturelle, scientifique et récréative, dont la disparition serait irréparable;

Désireuses d'enrayer, à présent et dans l'avenir, les empiétements progressifs sur ces zones humides et la disparition de ces zones;

Reconnaissant que les oiseaux d'eau, dans leurs migrations saisonnières, peuvent traverser les frontières et doivent, par conséquent, être considérés comme une ressource internationale;

Persuadées que la conservation des zones humides, de leur flore et de leur faune peut être assurée en conjuguant des politiques nationales à long terme à une action internationale coordonnée;

Sont convenues de ce qui suit:

Article Premier

1. Au sens de la présente Convention, les zones humides sont des étendues de marais, de fagnes, de tourbières ou d'eaux naturelles ou artificielles, permanentes ou temporaires, où l'eau est stagnante ou courante, douce, saumâtre ou salée, y compris des étendues d'eau marine dont la profondeur à marée basse n'excède pas six mètres.

2. Au sens de la présente Convention, les oiseaux d'eau sont les oiseaux dont l'existence dépend, écologiquement, des zones humides.

Article 2

1. Chaque Partie contractante devra désigner les zones humides appropriées de son territoire à inclure dans la Liste des zones humides d'importance internationale, appelée ci-après, "la Liste", et qui est tenue par le Bureau institué en vertu de l'article 8. Les limites de chaque zone humide devront être décrites de façon précise et reportées sur une carte, et elles pourront inclure des zones de rives ou de côtes adjacentes à la zone humide et des îles ou des étendues d'eau marine d'une profondeur supérieure à six mètres à marée basse, entourées par la zone humide, particulièrement lorsque ces zones, îles ou étendues d'eau ont de l'importance en tant qu'habitat des oiseaux d'eau.

2. Le choix des zones humides à inscrire sur la Liste devrait être fondé sur leur importance internationale au point de vue écologique, botanique, zoologique, limnologique ou hydrologique. Devraient être inscrites, en premier lieu, les zones humides ayant une importance internationale pour les oiseaux d'eau en toutes saisons que ce soit.

3. L'inscription d'une zone humide sur la Liste est faite sans préjudice des droits exclusifs de souveraineté de la Partie contractante sur le territoire de laquelle elle se trouve située.

4. Chaque Partie contractante désigne au moins une zone humide à inscrire sur la Liste au moment de signer la Convention ou de déposer son instrument de ratification ou d'adhésion conformément aux dispositions de l'article 9.

5. Toute Partie contractante a le droit d'ajouter à la Liste d'autres zones humides situées sur son territoire, d'étendre celles qui sont déjà inscrites, ou, pour des raisons pressantes d'intérêt national, de retirer de la Liste ou de réduire l'étendue des zones humides déjà inscrites et, le plus rapidement possible, elle informe de ces modifications l'organisation ou le gouvernement responsable des fonctions du Bureau permanent spécifiées par l'article 8.

6. Chaque Partie contractante tient compte de ses responsabilités internationales, pour la conservation, la gestion, et l'utilisation rationnelle des populations migratrices d'oiseaux d'eau, tant lorsqu'elle désigne les zones humides de son territoire à inscrire sur la Liste que lorsqu'elle exerce son droit de modifier ses inscriptions.

Article 3

1. Les Parties contractantes élaborent et appliquent leurs plans d'aménagement de façon à favoriser la conservation des zones humides inscrites sur la Liste et, autant que possible, l'utilisation rationnelle des zones humides de leur territoire.

2. Chaque Partie contractante prend les dispositions nécessaires pour être informée dès que possible des modifications des caractéristiques écologiques des zones humides situées sur son territoire et inscrites sur la Liste, qui se sont produites, ou sont en train ou susceptibles de se produire, par suite d'évolutions technologiques, de pollution ou d'une autre intervention humaine. Les informations sur de telles modifications seront transmises sans délai à l'organisation ou au gouvernement responsable des fonctions du Bureau permanent spécifiées à l'article 8.

Article 4

1. Chaque Partie contractante favorise la conservation des zones humides et des oiseaux d'eau en créant des réserves naturelles dans les zones humides, que celles-ci soient ou non inscrites sur la Liste, et pourvoit de façon adéquate à leur surveillance.

2. Lorsqu'une Partie contractante, pour des raisons pressantes d'intérêt national, retire une zone humide inscrite sur la Liste ou en réduit l'étendue, elle devrait compenser autant que possible toute perte de ressources en zones humides et, en particulier, elle devrait créer de nouvelles réserves naturelles pour les oiseaux d'eau et pour la protection, dans la même région ou ailleurs, d'une partie convenable de leur habitat antérieur.

3. Les Parties contractantes encouragent la recherche et l'échange de données et de publications relatives aux zones humides, à leur flore et à leur faune.

4. Les Parties contractantes s'efforcent, par leur gestion, d'accroître les populations d'oiseaux d'eau sur les zones humides appropriées.

5. Les Parties contractantes favorisent la formation de personnel compétent pour l'étude, la gestion et la surveillance des zones humides.

Article 5

1. Les Parties contractantes se consultent sur l'exécution des obligations découlant de la Convention, particulièrement dans le cas d'une zone humide s'étendant sur les territoires de plus d'une Partie contractante ou lorsqu'un bassin hydrographique est partagé entre plusieurs Parties contractantes. Elles s'efforcent en même temps de coordonner et de soutenir leurs politiques et réglementations présentes et futures relatives à la conservation des zones humides, de leur flore et de leur faune.

Article 6

1. Il est institué une Conférence des Parties contractantes pour examiner et promouvoir la mise en application de la présente Convention. Le Bureau dont il est fait mention au paragraphe 1 de l'article 8 convoque des sessions ordinaires de la Conférence à des intervalles de

trois ans au plus, à moins que la Conférence n'en décide autrement, et des sessions extraordinaires lorsque la demande écrite en est faite par au moins un tiers des Parties contractantes. La Conférence des Parties contractantes détermine, à chacune de ses sessions ordinaires, la date et le lieu de sa prochaine session ordinaire.

2. La Conférence des Parties contractantes aura compétence:

- a) Pour discuter de l'application de la Convention;
- b) Pour discuter d'additions et de modifications à la Liste;
- c) Pour examiner les informations sur les modifications des caractéristiques écologiques des zones humides inscrites sur la Liste fournies en exécution du paragraphe 2 de l'article 3;
- d) Pour faire des recommandations, d'ordre général ou particulier, aux Parties contractantes, au sujet de la conservation, de la gestion et de l'utilisation rationnelle des zones humides, de leur flore et de leur faune;
- e) Pour demander aux organismes internationaux compétents d'établir des rapports et des statistiques sur les sujets à caractère essentiellement international concernant les zones humides;
- f) Pour adopter d'autres recommandations ou résolutions en vue de promouvoir le fonctionnement de la présente Convention.

3. Les Parties contractantes veillent à ce que les responsables, à tout les niveaux, de la gestion des zones humides soient informés des recommandations de telles conférences relatives à la conservation, à la gestion et à l'utilisation rationnelle des zones humides et de leur flore et de leur faune et veillent à ce que ces recommandations soient prises en considération.

4. La Conférence des Parties contractantes adopte un règlement intérieur à chacune de ses sessions.

5. La Conférence des Parties contractantes établit et examine régulièrement le règlement financier de la présente Convention. A chacune de ses sessions ordinaires, elle adopte le budget pour l'exercice suivant à une majorité des deux tiers des Parties contractantes présentes et votantes.

6. Chaque Partie contractante contribue à ce budget selon un barème des contributions adopté à l'unanimité des Parties contractantes présentes et votantes à une session ordinaire de la Conférence des Parties contractantes.

Article 7

1. Les Parties contractantes devraient inclure dans leur représentation à ces conférences des personnes ayant la qualité d'experts pour les zones humides ou les oiseaux d'eau du fait des connaissances et de l'expérience acquises par des fonctions scientifiques, administratives ou par d'autres fonctions appropriées.

2. Chacune des Parties contractantes représentées à une Conférence dispose d'une voix, les recommandations, résolutions et décisions étant adoptées à la majorité simple des Parties contractantes présentes et votantes; à moins que la présente Convention ne prévoi.e d'autres dispositions.

Article 8

1. L'Union internationale pour la conservation de la nature et de ses ressources assure les fonctions du Bureau permanent en vertu de la présente Convention, jusqu'au moment où une autre organisation ou un gouvernement sera désigné par une majorité des deux tiers de toutes les Parties contractantes.

2. Les fonctions du Bureau permanent sont, notamment:

- a) D'aider à convoquer et à organiser les conférences visées à l'article 6;
- b) De tenir la Liste des zones humides d'importance internationale, et recevoir des Parties contractantes les informations prévues par le paragraphe 5 de l'article 2, sur toutes additions, extensions, suppressions ou diminutions relatives aux zones humides inscrites sur la Liste;
- c) De recevoir des Parties contractantes les informations prévues conformément au paragraphe 2 de l'article 3 sur toutes modifications des conditions écologiques des zones humides inscrites sur la Liste;
- d) De notifier à toutes les Parties contractantes toute modification de la Liste, ou tout changement dans les caractéristiques des zones humides inscrites, et prendre les dispositions pour que ces questions soient discutées à la prochaine conférence;
- e) D'informer la Partie contractante intéressée des recommandations des conférences en ce qui concerne les modifications à la Liste ou des changements dans les caractéristiques des zones humides inscrites.

Article 9

1. La Convention est ouverte à la signature pour une durée indéterminée.

2. Tout membre de l'Organisation des Nations Unies, de l'une de ses institutions spécialisées, ou de l'Agence internationale de l'énergie atomique, ou toute Partie au statut de la Cour internationale de Justice peut devenir Partie contractante à cette Convention par:

- a) Aignature sans réserve de ratification;
- b) Aignature sous réserve de ratification, suivie de la ratification;
- c) Adhésion.

3. La ratification ou l'adhésion seront effectuées par le dépôt d'un instrument de ratification ou d'adhésion auprès du Directeur général de l'Organisation des Nations Unies pour l'éducation, la science et la culture (ci-après appelé le "Dépositaire").

Article 10

1. La Convention entrera en vigueur quatre mois après que sept Etats seront devenus Parties contractantes à la Convention conformément aux dispositions du paragraphe 2 de l'article 9.

2. Par la suite, la Convention entrera en vigueur, pour chacune des Parties contractantes, quatre mois après la date de sa signature sans réserve de ratification, ou du dépôt de son instrument de ratification ou d'adhésion.

Article 10 bis

1. La présente Convention peut être amenée à une réunion des Parties contractantes convoquée à cet effet en conformité avec le présent article.

2. Des propositions d'amendement peuvent être présentés par toute Partie contractante.

3. Le texte de toute proposition d'amendement et les motifs de cette proposition sont communiqués à l'organisation ou au gouvernement faisant office de bureau permanent au sens de la Convention (appelé(e), ci-après "le Bureau"), et sont communiqués par le Bureau sans délai à toutes les Parties contractantes. Tout commentaire sur le texte émanant d'une Partie contractante est communiqué au Bureau dans les trois mois suivant la date à laquelle les amendements ont été communiqués aux Parties contractantes par le Bureau. Le Bureau, immédiatement après la date limite de présentations des commentaires, communique aux Parties contractantes tous les commentaires reçus à cette date.

4. Une réunion des Parties contractantes en vue d'examiner un amendement communiqué en conformité avec le paragraphe 3 est convoquée par le Bureau à la demande écrite d'un tiers du nombre des Parties contractantes. Le Bureau consulte les Parties en ce qui concerne la date et le lieu de la réunion.

5. Les amendements sont adoptés à la majorité des deux tiers des Parties contractantes présentes et votantes.

6. Lorsqu'il a été adopté, un amendement entre en vigueur, pour les Parties contractantes qui l'ont accepté, le premier jour du quatrième mois suivant la date à laquelle deux tiers des Parties contractantes ont déposé un instrument d'acceptation auprès du Dépositaire. Pour toute Partie contractante qui dépose un instrument d'acceptation après la date à laquelle deux tiers des Parties contractantes ont déposé un instrument d'acceptation, l'amendement entre en vigueur le premier jour du quatrième mois suivant la date du dépôt de l'instrument d'acceptation de cette Partie.

Article 11

1. La Convention restera en vigueur pour une durée indéterminée.

2. Toute Partie contractante pourra dénoncer la Convention après une période de cinq ans après la date à laquelle elle sera entrée en vigueur pour cette Partie, en faisant par écrit la notification au Dépositaire. La dénonciation prendra effet quatre mois après le jour où la notification en aura été reçue par le Dépositaire.

Article 12

1. Le Dépositaire informera aussitôt que possible tous les Etats ayant signé la Convention ou y ayant adhéré:

- a) Des signatures de la Convention;
- b) Des dépôts d'instruments de ratification de la Convention;
- c) Des dépôts d'instruments d'adhésion à la Convention;
- d) De la date d'entrée en vigueur de la Convention;
- e) Des notifications de dénonciation de la Convention.

2. Lorsque la Convention sera entrée en vigueur, le Dépositaire la fera enregistrer au Secrétariat des Nations Unies conformément à l'article 102 de la charte.

En foi de quoi les soussignés, dûment mandatés à cet effet, ont signé la présente Convention.

Fait à Ramsar le 2 février 1971 en un seul exemplaire original dans les langues anglaise, française, allemande et russe, tous les textes étant également authentiques, lequel exemplaire sera confié au Dépositaire qui en délivrera des copies certifiées conformes à toutes les Parties contractantes.

Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional Especialmente como «habitat» de Aves Aquáticas

Ramsar, Irão 2.2.1971 tal como emendada pelo Protocolo de 3.12.1982 e pela emenda de Regina de 28.5.1987

As Partes Contratantes:

Reconhecendo a interdependência do homem e do seu ambiente;

Considerando as funções ecológicas fundamentais das zonas húmidas enquanto reguladoras dos regimes de água e enquanto habitats de uma flora e fauna características, especialmente de aves aquáticas;

Conscientes de que as zonas húmidas constituem um recurso de grande valor económico, cultural, científico e recreativo, cuja perda seria irreparável;

Desejando pôr termo, actual e futuramente, à progressiva invasão e perda de zonas húmidas;

Reconhecendo que as aves aquáticas nas suas migrações periódicas podem atravessar fronteiras e portanto devem ser consideradas como um recurso internacional;

Estando confiantes de que a conservação de zonas húmidas, da sua flora e da sua fauna pode ser assegurada com políticas nacionais conjuntas de longo alcance, através de uma acção internacional coordenada;

Concordam no que se segue:

Artigo 1º

1. Para efeitos desta Convenção, as zonas húmidas são áreas de pântano, charco, turfa ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, com água estagnada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo áreas de água marítima com menos de seis metros de profundidade na maré baixa.

2. Para efeitos desta Convenção, as aves aquáticas são pássaros ecologicamente dependentes de zonas húmidas.

Artigo 2º

1. As Partes Contratantes indicarão as zonas húmidas apropriadas dentro dos seus territórios para constar da Lista de Zonas Húmidas de Importância Internacional, a seguir referidas como «a Lista», que ficará a cargo do bureau criado pelo artigo 8º. Os limites de todas as zonas húmidas serão descritos pormenorizadamente e também delimitados no mapa, podendo incorporar áreas ribeirinhas e litorais adjacentes às zonas húmidas e ilhas ou porções de água marítima com mais de seis metros de profundidade maré baixa situada dentro da área de zona húmida, principalmente onde estas tiverem importância como habitat de aves aquáticas.

2. As zonas húmidas devem ser seleccionadas, fundamentando-se a sua selecção na sua importância internacional em termos ecológicos, botânicos, zoológicos, limnológicos ou hidrólogos. As zonas húmidas de importância internacional para as aves aquática, em qualquer estação do ano devem ser consideradas em primeiro lugar.

3. A inclusão na Lista da zona húmida não prejudica os direitos soberanos exclusivos da Parte Contratante em cujo território a mesma se encontra situada.

4. No momento da assinatura desta Convenção ou de depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão, conforme preceitua o artigo 9º cada Parte Contratante designará pelo menos uma zona húmida a ser incluída na Lista.

5. Qualquer Parte Contratante terá o direito de adicionar à Lista outras zonas húmidas situadas no seu território, alargar os limites das que já estão incluídas na Lista, ou, por motivo de interesse nacional urgente, anular ou restringir os limites das zonas húmidas já por ela incluídas na Lista, e terá de informar destas alterações, a breve prazo, o organismo ou o governo encarregado das funções de bureau permanente, conforme específica o artigo 8º.

6. Cada Parte Contratante deverá ter em conta as suas responsabilidades, no plano internacional, para a conservação, orientação e exploração racional da população migrante de aves aquáticas, aquando da designação de zonas húmidas do seu território a inscrever na Lista, bem como ao exercer o seu direito de modificar a inscrição.

Artigo 3º

1. As Partes Contratantes deverão elaborar e exercer os seus planos de modo a promover a conservação das zonas húmidas incluídas na Lista e, na medida do possível a exploração racional daquelas zonas húmidas do seu território.

2. Cada Parte Contratante tomará as medidas para ser informada com possível brevidade sobre as modificações das condições ecológicas de qualquer zona húmida situada no seu território e inscrita na Lista que se modificaram ou estão em vias de se modificar, devido ao desenvolvimento tecnológico, poluição ou outra intervenção humana. As informações destas mudanças serão transmitidas sem demora à organização ou ao governo responsável pelas funções do bureau especificadas no artigo 8º.

Artigo 4º

1. Cada Parte Contratante deverá promover a conservação de zonas húmidas e de aves aquáticas estabelecendo reservas naturais nas zonas húmidas, quer estas estejam ou não inscritas na Lista, e providenciar à sua protecção apropriada.

2. Caso uma Parte Contratante, por razões de interesse nacional urgente, anule ou restrinja os limites da zona húmida incluída na Lista, deverá, na medida do possível, compensar qualquer perda de recursos da zona húmida e em especial criar novas reservas naturais para as aves aquáticas e para a protecção, dentro da mesma região ou noutra, de uma porção apropriada do habitat anterior.

3. As Partes Contratantes procurarão incentivar a pesquisa e o intercâmbio de dados e publicações respeitantes às zonas húmidas e à sua flora e fauna.

4. As Partes Contratantes diligenciarão, pela sua gestão, no sentido de aumentar a população de aves aquáticas nas zonas húmidas apropriadas.

5. As Partes Contratantes promoverão a formação do pessoal competente para estudo, gestão e protecção das zonas húmidas.

Artigo 5º

As Partes Contratantes farão consulta mútua no que se refere à execução de obrigações decorrentes desta Convenção, principalmente no caso de a zona húmida se estender sobre territórios de mais de uma Parte Contratante ou ao caso em que gráfica seja compartilhada pelas Partes Contratantes. Deverão ao mesmo tempo diligenciar ao sentido de considerar e apoiar políticas e regulamentados presentes e futuros no que respeita à conservação de zonas húmidas e a sua flora e fauna.

Artigo 6º

1. É instituída uma Conferência das Partes Contratantes para examinar e promover a aplicação da presente Convenção. O Bureau, a que se refere o parágrafo 1 do artigo 8º, convoca sessões ordinárias da Conferência com intervalos de três ou mais anos, a menos que a Conferência decida de outra forma, e sessões extraordinárias quando o respectivo pedido escrito for feito por pelo menos um terço das Partes Contratantes. A Conferência das partes Contratantes determina, em cada uma destas sessões ordinárias, a data e o local da sua próxima sessão ordinária.

2. A Conferências das Partes Contratantes terá competência para:

- a) Examinar a execução desta Convenção;
- b) Examinar adições e mudanças na Lista;
- c) Analisar a informação respeitante às mudanças de carácter ecológico de zonas húmidas incluídas na Lista, fornecidas em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 3º
- d) Formular recomendações, de ordem geral ou específica, às Partes Contratantes acerca de conservação, gestão e exploração racional de zonas húmidas, da sua flora e fauna;

e) Solicitar aos organismos internacionais competentes a elaboração de relatórios e estatísticas sobre assuntos de natureza essencialmente internacional respeitantes às zonas húmidas;

f) Adoptar outras recomendações ou resoluções com vista a promover o funcionamento da presente Convenção.

3. As Partes Contratantes deverão assegurar a notificação aos responsáveis, a todos os níveis, da gestão de zonas húmidas e tomar em consideração sugestões destas conferências respeitantes à conservação, gestão e exploração racional de zonas húmidas e da sua flora e fauna.

4. A Conferência das Partes Contratantes adopta um regulamento interno em cada uma das suas sessões.

5. A Conferência das Partes Contratantes estabelece e examina regularmente o regulamento financeiro da Presente Convenção. Em cada uma das suas sessões ordinárias, ela adopta o orçamento para o exercício seguinte por uma maioria de dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes.

6. Cada Parte Contratante contribui para este orçamento segundo uma tabela de contribuições adoptada por unanimidade das Partes Contratantes presentes e votantes numa sessão ordinária da Conferência das Partes Contratantes.

Artigo 7º

1. Os representantes das Partes Contratantes nestas conferências devem ser especialistas na matéria de zonas húmidas ou aves aquáticas, pelos conhecimentos e experiência adquiridos no campo científico, administrativo ou por outras funções adequadas.

2. Cada Parte Contratante representada na conferência dispõe de um voto, sendo as recomendações, resoluções e decisões adoptadas por maioria simples das Partes Contratantes presentes e votantes, a não ser que a presente Convenção preveja outras disposições.

Artigo 8º

1. A União Internacional para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais assegurará as funções do bureau permanente ao abrigo desta Convenção, até que seja nomeada outra organização ou outro Governo pela maioria de dois terços de todas as Partes Contratantes.

2. O bureau permanente deverá especialmente:

- a) Auxiliar na convocação e organização das conferências especificadas no artigo 6º;
- b) Manter a Lista de Zonas Húmidas de Importância Internacional e receber das Partes Contratantes as informações sobre adições, extensões, supressões ou diminuições relativas às zonas húmidas inscritas na Lista, conforme preceitua o parágrafo 5º do artigo 2º;
- c) Receber das Partes Contratantes as informações, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 3º,

sobre todas as mudanças de natureza ecológica das zonas húmidas inscritas da Lista;

d) Notificar todas as Partes Contratantes sobre qualquer alteração a Lista ou mudanças nas características das zonas húmidas inscritas e providenciar que estes assuntos sejam discutidos na próxima conferência;

e) Dar conhecimento à Parte Contratante interessada das recomendações da conferência relativas a estas alterações na Lista ou das mudanças de características das zonas húmidas inscritas.

Artigo 9º

1. Esta Convenção ficará aberta para assinatura por tempo indeterminado.

2. Qualquer membro das Nações Unidas ou de uma das suas instituições especializadas ou da Agência Internacional da Energia Atómica ou partidário do estatuto do Tribunal Internacional de Justiça pode tornar-se membro desta Convenção por meio de:

a) Assinatura sem ressalva de ratificação;

b) Assinatura sujeita a ratificação, seguida de ratificação;

c) Adesão.

3. A ratificação ou a adesão serão efectuadas do depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão junto do director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (a seguir designado como «o Depositário»).

Artigo 10º

1. Esta Convenção entrará em vigor quatro meses após sete Estados se terem tornado Partes Contratantes, em conformidade com o parágrafo 2 do artigo 9º

2. No entanto, esta Convenção entrará em vigor para cada Parte Contratante quatro meses após a sua assinatura, sem reservas no que concerne a ratificação ou o seu depósito de um instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 10 bis

1. A presente Convenção poderá ser emendada numa reunião das Partes Contratantes, convocada para este efeito em conformidade com o presente artigo.

2. Propostas de emenda poderão ser apresentadas por qualquer Parte Contratante.

3. O texto de qualquer proposta de emenda e a sua justificação serão comunicados à organização ou ao Governo que desempenhe as funções de coordenador permanente da Convenção (designado por Bureau) que os enviará, o mais rapidamente possível, a todas as Partes Contratantes. Qualquer comentário ao texto feito por uma Parte Contratante será comunicado ao Bureau num prazo de 3 meses a partir da data em que as emendas tenham sido comunicadas às Partes contratantes às Partes Contratantes por esse mesmo Bureau. O Bureau, logo que termine a data limite de apresentação dos comentários,

comunicará as Partes Contratantes todos os comentários recebidos até essa data.

4. Uma reunião das Partes Contratantes com vista a examinar uma emenda comunicada em conformidade com o parágrafo 3 poderá ser convocada pelo Bureau mediante solicitação, por escrito, de, pelo menos, um terço do número das Partes Contratantes. O Bureau consultará as Partes no que diz respeito à data e ao local da reunião.

5. As emendas serão adoptadas por uma maioria de dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes.

6. Quando adoptada, uma emenda entra em vigor, para as Partes contratantes que a aceitara, no primeiro dia do quarto mês a partir da data em que dois terços das Partes Contratantes tenham depositado o instrumento de adesão junto do depositário.

Para as Partes Contratantes que depositem o instrumento de adesão depois da data em que dois terços das Partes Contratantes tenham depositado o instrumento de adesão, a emenda entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês a partir da data do depósito do respectivo instrumento de adesão.

Artigo 11º

1. Esta Convenção continuará em vigor por um período indeterminado.

2. Qualquer Parte Contratante poderá denunciar esta Convenção após o período de cinco anos a contar da data em que entrou em vigor para aquela Parte, por meio de notificação escrita ao Depositário. A denúncia tomará efeito quatro meses após o dia em que a notificação tiver sido recebida pelo Depositário.

Artigo 12º

1. O Depositário deverá comunicar, o mais breve possível, a todos os Estados que assinaram ou aderiram a esta Convenção sobre:

a) Assinaturas da Convenção;

b) Depósitos de instrumento de ratificação da Convenção;

c) Depósitos de instrumentos de adesão à Convenção;

d) Data de entrada em vigor da Convenção;

e) Notificações de denúncia da Convenção.

2. Logo que esta Convenção entre em vigor, o Depositário fará o seu registo junto do Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102 da Carta daquela Organização.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Elaborada em Ramsar no dia 2 de Fevereiro de 1971, em um exemplar original em inglês, francês, alemão e russo, todos os textos são igualmente autênticos, que será confiado ao Depositário, devendo este enviar cópias devidamente certificadas a todas as Partes Contratantes.

AVISO

1. Os Exm^{os} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 2005, até 31 de Dezembro do corrente ano.

2. As assinaturas serão pagas directamente nos cofres da Imprensa Nacional ou através do Depósito a Ordem nº 10648661 no BCA, de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro.

3. Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional, Calçada Diogo Gomes, nº 1 ou C.P. 113 – Praia, ilha de Santiago – Cabo Verde.

TABELA I – ASSINATURAS

Série	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
I	5 000\$00	3 700\$00	6 700 \$00	5 200\$00	7 200\$00	6 200\$00
II	3 500\$00	2 200\$00	4 800\$00	3 800\$00	5 800\$00	4 800\$00
III	3 000\$00	2 000\$00	4 000\$00	3 000\$00	5 000\$00	4 000\$00

TABELA II – PORTES DO CORREIO AÉREO POR SÉRIE

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	5 200\$00	2 600\$00
Estrangeiro	10 400\$00	5 200\$00

TABELA III – AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00



BOLETIM OFICIAL

Registo legal. nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelcom.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
			I Série	7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página					10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMEROS — 220\$00